



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10380.002643/2002-94
Recurso nº 135.501
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.927
Data 05 de setembro de 2008
Recorrente EUROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA.
Recorrida DRJ EM RECIFE-PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para aguardar o desfecho do Processo nº 10380.011374/2004-19.



GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

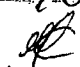
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/10/08

Marilde Cursi de Oliveira
Mat. S/ape. 91350

MP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O D.O. ORIGINAL	
Brasília,	23 / 10 / 08
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siaps 81650	

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 50.326,70, formulado pela interessada em 28/02/2002, relativo ao saldo credor apurado no final do 4º trimestre de 2001, tendo como base o artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Em julho de 2002 a interessada vinculou ao referido crédito um Pedido de Compensação de débitos vencidos.

A DRF em Fortaleza-CE, no entanto, ao analisar a documentação acostada ao referido pedido, houve por bem indeferi-lo na sua totalidade em razão de glosas que efetuou em alguns créditos (*documentação considerada inidônea, falta de comprovação da entrada dos insumos, devoluções de vendas sem o cumprimento de requisitos legais, aquisição para o ativo imobilizado, aquisições para revenda, devoluções de vendas de mercadorias adquiridas de terceiros, transferências para comercialização e pagamentos mediante DARF*) e da constatação da ausência do destaque do IPI ou seu destaque a menor (*erro na classificação fiscal de produtos, com destaque a menor do IPI ou sem o devido destaque, saídas de insumos sem o destaque de IPI*), ambos os valores formadores do saldo credor pleiteado, o qual, após o seu refazimento por parte da fiscalização, retroagindo a 1º de abril de 2000, resultou em saldo devedor. Por conta dessas irregularidades, o Fisco procedeu à lavratura de um auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 10380.011374/2004-19.

Na Manifestação de Inconformidade de fls. 231/232, a interessada aponta o liame existente entre este pedido, os constantes de outros nove processos administrativos e o auto de infração acima referenciado, contra o qual já apresentara sua impugnação, entendendo que o julgamento deste processo depende completamente do que restar decidido naquele, que trata do auto de infração.

A 5ª Turma da DRJ em Recife-PE, por sua vez, valendo-se do acórdão que proferira no citado processo nº 10380.011374/2004-19 (auto de infração de IPI), acabou por enfrentar as questões postas pela interessada naquele processo como se nesse tivessem sido postas e, refazendo novamente o saldo credor, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Acórdão DRJ Nº 11-14900 de 2006

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

MANTA LAMINADA. CLASSIFICAÇÃO. O produto "manta laminada", à base de poliuretano, classifica-se na posição 3921 da TIPI, mesmo que a operação de industrialização lhe dê a característica de artigo pronto para uso. ENTRADA DE PRODUTO TRIBUTADO NO ESTABELECIMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA. A não-comprovação da entrada de produto tributado no estabelecimento do contribuinte, quando intimado pelo fisco a fazê-lo, enseja a glosa do crédito registrado. DEVOLUÇÃO DE VENDAS. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. GLOSA DO CRÉDITO. Somente quando cumpridos os requisitos previstos na legislação de regência, permite-se o creditamento do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno.

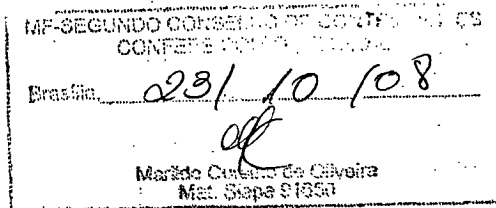
Processo Administrativo Fiscal



FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, NAS SAÍDAS DE INSUMOS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, COM DESTINO A OUTROS ESTABELECIMENTOS, PARA INDUSTRIALIZAÇÃO OU REVENDA. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO NAS SAÍDAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS DO ESTABELECIMENTO, PELA NÃO-INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DO VALOR DOS DESCONTOS CONCEDIDOS NAS NOTAS FISCAIS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. IRREGULARIDADES. O MPF constitui-se em elemento de controle interno da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal.

No Recurso Voluntário apresentado, a Recorrente ressalta a dependência deste julgamento ao que restar decidido no processo nº 10380.011374/2004-19, e se insurge contra o Acórdão da DRJ, primeiramente, pugnando pela sua nulidade em face de não ter sido acolhido o seu pedido de diligência. Em seguida, passa a discorrer sobre o lançamento efetuado pelo Fisco, o qual, por conta das glosas efetuadas nos créditos e na apuração de débitos de IPI não destacados, e, do conseqüente refazimento do saldo, que resultou no esvaziamento de seu saldo credor, considera passível de nulidade por falta de provas. Adentra no mérito da autuação fiscal, combatendo cada um dos cinco itens dele constantes, para, ao final, pedir o seu cancelamento integral.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 22/05/2006, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 19/06/2006. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Todavia, o mesmo não apresenta condições de ir a julgamento.

Segundo se depreende do Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fl. 204 e da Informação Fiscal de fls. 218/224, a auditoria abrangeu o período de 01/04/2000 a 31/12/2002 e envolveu dez processos administrativos distintos, inclusive este, tendo o presente pedido de ressarcimento restado indeferido pelo completo esvaziamento do saldo credor indicado pela interessada em 31/12/2001, provocado pela recomposição dos saldos decenais retroativa a 1º de abril de 2000 e que se estendeu até 31 de dezembro de 2002.

Essa recomposição de saldo foi motivada por irregularidades apontadas pelo Fisco, tanto nos créditos escriturados pela interessada, quanto pelos débitos de IPI que deixou de destacar, na sua maioria, por conta de classificação fiscal e alíquota indevida.

Assim, além de não ver seus dez pedidos de ressarcimento atendidos, a interessada logrou receber um auto de infração exigindo-lhe o IPI então considerado devido, este consubstanciado em outro processo administrativo, o de nº 10380.011374/2004-19.

É naquele processo, portanto, que estão todos documentos e argumentos, do Fisco e da Contribuinte, capazes de fornecer elementos ao julgador quanto à procedência ou não das glosas e do lançamento efetuado, visto que abrange a todo o período auditado, de abril de 2000 a dezembro de 2002, quando, como vimos, este processo se reporta apenas ao 4º trimestre de 2001.

Assim, voto por converter o presente julgamento em diligência, de modo que, somente após a decisão definitiva do processo nº 10380.011374/2004-19, retorne o presente processo a julgamento, razão pela qual, quando isso ocorrer, o mesmo deverá vir acompanhado do respectivo julgado.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

